

À Presidência da República

A/C Ilmo. Sr. Mauro Augusto da Silva - Gerente de Suprimento – COPAS

Referência:

- Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 048/2013.
- Processo nº 00088.000580/2013-45

brasileiro,
solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº _____, vem, respeitosamente, perante esta respeitosa Comissão de Licitação, amparada na com base no artigo 18 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e Capítulo 18 do Edital.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto não só no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União em suas decisões.

Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 24/09/2013, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para

abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico em referência. Sobre esse tópico, a Impugnante remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

TCU – Decisão nº 1871 de 2005.

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Objeto da Licitação

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de impressos diversos e serviços afins, para atender aos órgãos da Presidência da República, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do edital em epígrafe.

Fundamentos da Impugnação ao Edital

Preliminarmente, destacamos o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e, por tal motivo, é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, consoante o **PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim, com base neste princípio, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, **in verbis**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso)

Isto posto, urge-se destacar, antes de mais nada, que não é intuito deste Impugnante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Busca-se, tão somente, o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos em nossa Carta Magna, de 1988, assim como que a necessidade da contratação por parte da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA seja suprida da melhor maneira possível.

Acompanhados de sua necessária fundamentação, será a seguir analisado o ponto que vai de encontro ao que é de fato perseguido pela Administração Pública quando da realização de um certame licitatório.

Do Custo Total Estimando;

O que se depreende, a partir da leitura do instrumento convocatório e seu respectivo termo de referência, é a falta de critérios seguros quando da elaboração dos valores estimados dos serviços que serão contratados. Com efeito, tal discrepância impede que os licitantes possam formular propostas de preços com razoável critério de segurança, o que os impede, desse modo, de participar de certame pautado na isonomia da disputa.

Destarte, o termo de referência denota que as aquisições podem ocorrer desde o quantitativo mínimo de 1.000 unidades, até o quantitativo máximo de 50.000 mil unidades. O quadro abaixo demonstra absurda variação do preço unitário, em decorrência do montante total a ser adquirido pela Presidência da República.

123997	1.000	Item 31 - Cartilhas, formato aberto 21,4 x 15,0 e formato fechado 10,5 x 15,0 cm Nº. de páginas: 80 1 Capa em papel Couche Fosco LD 170 g , 4x1 cores. chapas CTP [sem confecção de fotolito], prova	2,5682	2.568,20
---------------	--------------	--	---------------	-----------------

		digital 80 Páginas em papel Offset LD 75 g , 1x1 cores. chapas CTP [sem confecção de fotolito], dobrado, prova digital, brochura colada a quente, refilado Pré-impressão: P/CONTA DO CLIENTE - Arte final: P/CONTA DO CLIENTE Entrega: A Combinar		
123998	5.000	Idem acima	1,0677	5.338,50
123999	10.000	Idem acima	0,8992	8.992,00
124000	20.000	Idem acima	0,8098	16.196,00
124001	50.000	Idem acima	0,7490	37.450,00
124002	1.000	Item 34 - Livreto, formato aberto 28,7 x 21,0 e formato fechado 14,0 x 21,0 cm N°. de páginas: 152 1 Capa em papel Couche Fosco LD 170 g , 4x4 cores. chapas CTP [sem confecção de fotolito], prova digital 152 Páginas em papel Couche Fosco LD 90 g , 4x4 cores. chapas CTP [sem confecção de fotolito], dobrado, prova digital, brochura colada a quente, refilado Pré-impressão: P/CONTA DO CLIENTE - Arte final: P/CONTA DO CLIENTE Entrega: A Combinar	7,1975	7.197,50
124003	5.000	Idem acima Entrega: A Combinar	3,1619	15.809,50
124004	10.000	Idem acima Entrega: A Combinar	2,6017	26.017,00
124005	20.000	Idem acima Entrega: A Combinar	2,2862	45.724,00
124006	50.000	Idem acima Entrega: A Combinar	2,0661	103.305,00
124007	100.000	Idem acima Entrega: A Combinar	2,0089	200.890,00
124008	1.000	Item 37 - Papel Impresso, formato 21,0 x 29,7 cm 1 Laminas em papel Offset 120 g , 0x0 cores. clichê, corte especial, refilado	0,5980	598,00

Pré-impressão: P/CONTA DO CLIENTE - Arte
final: P/CONTA DO CLIENTE
Entrega: A Combinar

124009	5.000	Idem acima Entrega: A Combinar	0,2005	1.002,50
124010	10.000	Idem acima Entrega: A Combinar	0,1638	1.638,00
124011	20.000	Idem acima Entrega: A Combinar	0,1283	2.566,00
124012	50.000	Idem acima Entrega: A Combinar	0,1079	5.395,00
124013	80.000	Idem acima Entrega: A Combinar	0,1031	8.248,00

Nesse passo, a variação entre a aquisição de 1.000 unidades e 50.000 unidades chega à incrível diferença de quase cinco vezes. Ou seja, como é possível aos participantes definir com qual valor participar na licitação? Veja que, caso determinado licitante, ao optar pela economia de escala, apresente proposta de preços no menor patamar financeiro possível, contemplando o montante de 50.000 unidades, contudo, a Presidência da República decida por adquirir apenas 1.000 unidades, por óbvio, a empresa contratada sofrerá rigoroso e desproporcional prejuízo econômico.

De outra monta, caso a licitante, em atitude mais prudente, decida por ofertar preços médios, considerando quantitativo de aproximadamente 20.000 unidades, certamente não terá qualquer chance de se sagrar vencedora do certame licitatório em debate, em especial devido ao acirrado critério de disputa imposto pelo Pregão Eletrônico.

Isto posto, fica evidente a falta de conhecimento e rigor técnico necessários à correta elaboração do termo de referência. Destarte, tal premissa é facilmente observada caso a Presidência da República decida realizar coerente pesquisa de mercado, com empresas idôneas e verdadeiramente especializadas na

prestação de serviços gráficos. Caso entenda pela continuidade do certame, o que já se imagina, realizada certame precário e de modo algum atinente aos princípios que regem as licitações públicas.

Sobreleva aduzir que os certames licitatórios devem, compulsoriamente, ser conduzidos com a maior precisão técnica possível, sob pena de impedir que a justa competição ocorra. Não se trata aqui, por certo, de saber quantas empresas se cadastraram no certame, mas sim, quantas tinham reais condições de participar, em decorrência da clareza técnica e legal dos termos contidos no documento editalício. De outro modo, não se busca promover a competição formal, mas sim a livre e ampla competição, que efetivamente permita aos licitantes a necessária segurança quando da participação no certame.

Nesse contexto, questionamos de que forma está sendo respeitada a isonomia e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, vez que não há respaldo técnico necessário para que as licitantes elaborem suas propostas de preços?

Ao dar prosseguimento ao uso de tais critérios, a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA comete erro grave que não se coaduna com princípios e recomendações básicas no que concerne a Licitações e Contratações Públicas.

Como afirma o próprio Egrégio Tribunal de Contas da União, na Quarta Edição do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, p.86, qualquer que seja a estimativa de preços, esta “**deve refletir o preço de mercado, levando em consideração TODOS os fatores que influenciam na formação dos custos**”.

Ademais, convém destacar algumas decisões exaradas por este mesmo Tribunal em variados Acórdãos, *in verbis*:

“Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, inciso II, da Lei 8.666, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada Lei.” Acórdão 2014 – 2007 Plenário

“A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado.” Acórdão 531 – 2007 Plenário.

“Estime os custos previstos para as contratações, inclusive dos materiais para cada tipo de serviço (...)” Acórdão 727 – 2009 Plenário

Desta forma, não há qualquer óbice para se concluir pelas irregularidades presentes na condução do presente certame.

Da Conclusão dos Motivos e Fundamentos da Impugnação

Ora, percebe-se claramente, após todos os pontos aqui trazidos à tona, que não existe outra forma a não ser impedir que o supramencionado Pregão Eletrônico prossiga nestes moldes.

Deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Por óbvio, quando patente a ilegalidade do ato cometido, a Lei de Licitações é expressa ao determinar a punição ao agente público que descumprir os princípios basilares da Administração Pública. E não poderia ser diferente. O agente público representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Do Pedido

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora apresentados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado pelo TCU.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente, que, caso seja necessário, serão utilizados para embasar as

representações que serão feitas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2013.